



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001152/2003-64
Recurso nº : 129.726
Acórdão nº : 201-79.824

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008.
Sávio de Souza Barbosa
Mat.: Sapa 91745

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FÊNIX LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 08
Rubrica

PIS. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS o prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

PARCELAMENTO ESPECIAL.

Cumpridas tempestivamente as formalidades para ingresso no Parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684/2003, justa é a inclusão de lançamentos promovidos pela autoridade fiscalizadora no referido Parcelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FÊNIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte em que houve desistência do mesmo para inclusão no Paes; e II) na parte conhecida, deu-se provimento ao recurso para reconhecer a decadência. Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Tardella e Silva e Josefa Maria Coelho Marques, acompanharam o Relator pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19 de 03 de 2008.

Silvio Barbosa
Mat.: Siage 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001152/2003-64

Recurso nº : 129.726

Acórdão nº : 201-79.324

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FÊNIX LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de auditoria de DCTF que apurou débitos decorrentes da contribuição ao PIS relativos ao período entre março e dezembro de 1998. A contribuinte foi cientificada em 07/08/2003, à fl. 29.

A contribuinte interpôs recurso voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 32/35), que entendeu ser decedencial o prazo decadencial aplicável ao PIS, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, norma tributária especial que, por isso, preferiria ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A contribuinte fora autuada pelo não recolhimento da contribuição ao PIS no período de março a dezembro de 1998. Apresentou impugnação (fls. 01/06) defendendo a decadência quinquenal dos lançamentos referentes a março a maio de 1998, por entender decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador dos tributos ora impugnados e a ciência da lavratura do auto de infração, ocorrida em 07/08/2003 (fl. 29); e pela declaração de desistência de qualquer discussão judicial e confissão irrevogável e irretratável dos débitos referentes ao período de junho a dezembro de 1998, a fim de ingressar no Paes, regulamentado pela Lei nº 10.684/2003.

No recurso voluntário reafirma a recorrente os argumentos trazidos na peça de impugnação, pleiteando, em síntese: a) a aplicação do prazo decadencial quinquenal, trazendo ainda jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça; e b) que o Conselho de Contribuintes determine o desmembramento dos débitos do auto de infração e a inclusão dos débitos confessos de junho a dezembro de 1998 no programa de parcelamento do Paes.

É o relatório.

Stu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001/52/2003-64
Recurso nº : 129.726
Acórdão nº : 201-79.824

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 03, 2008.	SB
Sílvia Oliveira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

Quanto aos pressupostos processuais, tem-se que a pretensão recursal é tempestiva e a aprecio.

Quanto à questão do prazo decadencial aplicável ao PIS, assiste razão à contribuinte. Este Conselho já assentou o entendimento quanto ao lapso quinquenal, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Deve ser observado que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que o PIS sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o status de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar.

Nesse sentido vale a seguinte ementa do Egrégio TRF da 4ª Região¹:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio STJ, nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001152/2003-64
Recurso nº : 129.726
Acórdão nº : 201-79.824

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19, 03, 2008.

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

2º CC-MF
Fl.

disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Há precedentes da CSRF, no Acórdão CSRF/02-01.636 adiante transcrito, e outros diversos precedentes no mesmo sentido:

"Ementa: DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91."

Quanto ao segundo pleito da recorrente, no que se refere aos procedimentos para o desmembramento do auto de infração e posterior inclusão dos débitos de junho a dezembro de 1998 no Parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684/2003, constato que a recorrente cumpriu, mediante impugnação protocolizada em 29/08/2003 (fl. 01), com as determinações do art. 11, §§ 2º e 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003, a seguir transcrito, ao apresentar, tempestivamente, a petição de desistência ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, já que consta na impugnação a *"desistência expressa e irrevogável da apresentação de impugnação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos valores"*:

"Art. 11. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 1º está condicionado à:

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

§ 1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo, até 29 de agosto de 2003.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 3º Os débitos a serem incluídos no parcelamento deverão ser informados na forma do § 3º, do art. 1º."

Uma vez que os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, devem ser incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo, inclusive, ser informados na Declaração Paes pelo contribuinte (§ 2º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003), justa é a pretensão da recorrente neste tocante, na hipótese de a contribuinte ter cumprido tempestivamente com as demais formalidades e prazos para ingresso no Paes.

Diante do exposto, voto por dar provimento à pretensão deduzida no recurso voluntário, quanto à decadência, entendendo decaídos os lançamentos de março a maio de 1998, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, e no sentido de prover a pretensão da contribuinte quanto

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001152/2003-64
Recurso nº : 129.726
Acórdão nº : 201-79.824

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19	03
2008.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat: Sape 01745	

2º CC-MF
Fl.

aos lançamentos de junho a dezembro de 1998, incluindo-os no Paes, caso a contribuinte tenha cumprido tempestivamente com as demais formalidades e prazos para ingresso nesse Programa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO

